Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 302/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/6761/2010
PROTOCOLO	:	994770
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	:	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	:	1. JERSON DOMINGOS, 2. PAULO JOSÉ ARAÚJO CORRÊA, 3. ANTÔNIO CARLOS ARROYO
INTERESSADO	:	GIGANEWS COMERCIAL LTDA
VALOR	:	R$ 426.360,00
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – LOCAÇÃO DE MICROCOMPUTADORES - TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – CUMPRIMENTO – REGULARIDADE - EXECUÇÃO FINANCEIRA – EXATIDÃO DE VALORES – ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NÃO UTILIZADA – CÓPIA DE NOTA DE ANULAÇÃO – NÃO ENCAMINHAMENTO - REGULARIDADE COM RESSALVA – QUITAÇÃO - RECOMENDAÇÃO.

É regular o procedimento de formalização do termo aditivo que atende às disposições legais aplicáveis à espécie, estando apto a conferir legitimidade e legalidade à despesa nele amparada.

É regular com ressalva a execução financeira que apresenta exatidão nos valores apurados, cumprimento regular no adimplemento das obrigações, constituindo ressalva o não encaminhamento de cópia de nota de anulação de empenho.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 29 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento de formalização dos Termos Aditivos 001/2001, 002/2012, 003/2012 e 004/2013, e a regularidade com ressalva da Execução Financeira ao Contrato Administrativo nº 05/2010, celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, e, de outro lado, a Empresa Giganews Comercial Ltda, com quitação aos ordenadores de despesa e recomendação aos atuais gestores.

Campo Grande, 29 de março de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

Trata-se do exame dos atos relativos à formalização dos termos aditivos a da execução financeira do Contrato Administrativo nº 05/2010 (fls. 223/229).

O objeto da contratação é a locação de microcomputadores destinados ao atendimento de estações de trabalho, inclusive assistência técnica, conforme discriminado na Cláusula Primeira (fl. 223).

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos à primeira e segunda fases foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-05800/2011 (fls. 266/268).

Destarte, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados na terceira fase, alcançando o exame da formalização dos termos aditivos em face do encerramento contratual, consoante disposição regimental contida no art. 120, III, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso da instrução processual o Corpo Técnico examinou em toda a sua extensão os elementos destes autos concluindo pela existência de defeito na instrução processual decorrente da ausência de parte dos documentos relativos à execução financeira, sendo expedidos os Termos de Intimação nº 19354/2014 e 19355/2014 (fls. 587/590).

Intimados, os Senhores Ordenadores de Despesas vieram aos autos oferecendo as justificativas e documentos pertinentes (fls. 594 e 649), instruídas com os documentos acostados às fls. 595/645 e 649/700.

Reanalisando o feito, o Corpo Técnico considera satisfatórias as justificativas apresentadas, fazendo ressalva, contudo, em face do não encaminhamento da cópia da nota de anulação de empenho no valor de R$ 10.164,47, razão pela qual pugna pela regularidade e legalidade da formalização dos termos aditivos e da regularidade e legalidade, com ressalva, da execução financeira da presente prestação de contas, nos termos da Análise ANA-2ªICE-7748/2015 (fls. 705/712).

Submetido a apreciação do douto Ministério Público de Contas este Órgão Ministerial divergindo do posicionamento do Corpo Técnico e exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB.1 DR. JAC/PROCURADOR GERAL-9517/2015 (fl. 713), requerendo nova intimação ao órgão com vistas ao saneamento do feito mediante o encaminhamento da cópia da Nota de Empenho relativa ao saldo orçamentário não utilizado na execução contratual.

Considerando que em razão do princípio da anuidade orçamentária a dilação da tramitação do presente feito tão somente para a juntada de documento já solicitado no curso da instrução e cuja ausência, por fatos alheios à vontade dos Ordenadores, em nada prejudica a exatidão dos valores efetivamente executados foi o pleito indeferido (fl... 714/715).

Sobreveio o r. Parecer PAR-MPC-GAB 1- DR JAC/PROCURADOR GERAL – 18604/2015 (fls. 716/717), opinando pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira, opinando ainda, pela determinação de remessa da cópia da nota de anulação de empenho referente ao saldo não utilizado e a aplicação de multa aos Ordenadores de Despesas.

É o relatório, no essencial.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O objeto da contratação é a locação de locação de microcomputadores destinados ao atendimento de estações de trabalho, inclusive assistência técnica, conforme discriminado na Cláusula Primeira (fl. 223).

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos à primeira e segunda fases foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-05800/2011 (fls. 266/268).

Destarte, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados na terceira fase, alcançando o exame da formalização dos termos aditivos em face do encerramento contratual, consoante disposição regimental contida no art. 120, III, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso da instrução processual o Corpo Técnico examinou em toda a sua extensão os elementos destes autos concluindo pela existência de defeito na instrução processual, consoante Intimação (fl. 587), consistente nos seguintes elementos, *verbis:*

> a) Anexo II do Termo Aditivo nº 001/2011 ao Contrato nº 005/2010, parte integrante da Instrução Normativa nº 34/2010;
>
> b) Documentos da execução financeira do Contrato Administrativo nº 005/2010, quais sejam, anulações de empenhos (se houver), ordens de pagamentos e notas fiscais, devidamente atestadas, conforme Lei Federal nº 4.320/64;
>
> c) Termo de Encerramento do Contrato Administrativo nº 005/2010, conforme exigência do item 1.3.1 "B", 7 da citada Instrução Normativa nº 35/2011.

Atendendo ao objeto da intimação, os Senhores Ordenadores de Despesas vieram aos autos fazendo o encaminhamento dos documentos, conforme se afere das suas palavras (fls. 594/595 e 649/650), *verbis:*

> Em cumprimento à instrução Normativa nº 035/2011, encaminhamos a Vossa Excelência a documentação pertinente à execução financeira do Contrato Administrativo 005/2010.
>
> [...]

> Tendo em vista a execução financeira total do contrato, bem como, término da vigência do prazo contratual, declaramos que o contrato encontra-se encerrado.

Diante dessas informações e examinando a documentação acostada aos autos, o Corpo Técnico elabora a planilha evidenciando a seguinte posição (fl. 711):

Valor Inicial da Contratação	R$ 426.360,00
Valor Acrescido Termos Aditivos	R$ 1.656.152,88
Valor Total Contratado	R$ 2.082.512,88
Valor do Decréscimo Contratual – Notas de Anulação de Empenho	R$ 396.649,20
Valor Final Contratado	R$ 1.685.863,80
Valor Líquido Empenhado	R$ 1.685.863,80
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 1.676.699,33
Valor das Ordens de Pagamento	R$ 1.676.699,33
Saldo de dotação não utilizada	R$ 10.164,47

Como se vê, a execução financeira se mostra exata em seus valores, razão pela qual o Corpo Técnico opina pela regularidade e legalidade dos termos aditivos e pela regularidade e legalidade, com ressalva, da execução financeira da presente prestação de contas tendo em vista o não encaminhamento da cópia da Nota de Anulação de Empenho do saldo da dotação não utilizada, cuja ausência, uma vez encerrada a encerrada a execução contratual e o exaurimento do seu objeto não interfere na movimentação financeira da presente prestação de contas, mediante a seguinte afirmação (fl. 711), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do Termo Aditivo nº 001 ao Contrato nº 005/2010, celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do (CNPJ nº 03.979.390/0001-81) e a empresa Giganews Comercial Ltda (CNPJ nº 04.008.977/0001-06), nos termos do inciso II, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. o § 4º do art.120 cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, ressalvando o não envio do Anexo II do Termo Aditivo nº 001 ao Contrato nº 005/2010, conforme descrito no item 3.1.3.
>
> Concluímos ainda, pela regularidade e legalidade da formalização do Termos Aditivos nº 002, nº 003 e nº 004 ao Contrato nº 005/2010 celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do (CNPJ nº 03.979.390/0001-81) e a empresa Giganews Comercial Ltda (CNPJ nº 04.008.977/0001-06), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 cc. o § 4º do art. 120 cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

> Finalmente, concluímos pela regularidade e legalidade com ressalva da execução financeira do Contrato Administrativo nº 005/2010 celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do (CNPJ nº 03.979.390/0001-81) e a empresa Giganews Comercial Ltda (CNPJ nº 04.008.977/0001-06), nos termos do inciso II, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso III e a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, ressalvando o não envio da Anulação de Empenho no valor R$ 10.164,47 (dez mil cento e sessenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), conforme descrito no item 4.2, desta análise.

Adotando linha de entendimento diversa o douto Ministério Público de Contas oferece o seu r. Parecer pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira, opinando pela impugnação de valor e pela aplicação de multa, mediante a seguinte dicção (fl. 717), *verbis*:

> É de saber que se o valor do empenho exceder o montante da despesa realizada, o mesmo deverá ser anulado parcialmente, revertendo-se a importância correspondente à respectiva dotação, na forma do art. 38 da Lei nº 4.320/64 c/c art. 16 do Decreto 9.3872/86. Logo, a existência de saldo de empenho pendente de anulação parcial constitui flagrante irregularidade.
>
> [...]
>
> Cumpre registrar recomendação aos responsáveis pelo Órgão Contratante para que observem com maior rigor as regras legais, não sendo toleráveis procedimentos que carreguem qualquer sinal de vício, em afronta às Leis e Princípios que devem nortear todos os atos do administrador público.
>
> Pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina no sentido de que esta egrégia Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – Irregularidade e ilegalidade dos atos praticados no decorrer da execução física e financeira do contrato, nos termos do artigo 120 inciso III, da Resolução Normativa nº 76 de 2013, por infringência art. 38 da Lei 4.320/64 c/c art. 16 do Decreto 9.3872/86 e Capitulo III, seção I, item 1.3.1 letra "b" da Instrução Normativa 035/11.
>
> II - Pela aplicação de Multa ao ordenador de despesas, com fulcro no inciso I, do art. 44 da 160/2012 c/c art. 170 da resolução Normativa n° 76/2013, por não promover a prestação de contas da despesa realizada em sua administração de maneira certa e precisa, posto que não consta nota de anulação de empenho;
>
> III- Pela determinação ao responsável pelo órgão, para que remeta a esta Corte de Contas o documento comprobatório da anulação do saldo de empenho, no valor de R$ 10.164,47 (Dez mil cento e sessenta e quatro reais e quarenta e sete centavos);
>
> IV – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados na forma regimental.

Com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas entendo que a prestação de contas se mostra apta a receber a aprovação desta Corte de Contas, visto que presentes os elementos indispensáveis à comprovação da regularidade da execução financeira, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, que assim prescreve, *verbis:*

> Art. 59. As prestações se contas serão consideradas:
>
> I – *omissis* :
>
> II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade de natureza meramente formal, assim consideradas as condutas não compreendidas nas disposições do inciso III;
>
>

No caso a controvérsia se estabeleceu em razão da diferença apurada pelo Corpo Técnico que constatou o encaminhamento das cópias das notas de anulações em valor inferior em efetivamente anulado da ordem de R$ 10.164,35 (dez mil, cento e sessenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), obtido pela somatória dos documentos relativos à execução financeira encaminhada na forma regimental.

Contudo, em razão do principio da anuidade orçamentária, as dotações não oneradas no exercício serão obrigatoriamente canceladas ao final deste, nos termos do art. 35, II, da Lei Federal nº 4320/64, porquanto no que tange à despesa esta se exaure no curso do exercício financeiro, razão pela qual não se aplica o comando contido no art. 38, porquanto não há mais dotação a ser ressarcida, visto que exaurido o objeto contratual e com ele a competência para a realização das despesas.

Por esta razão, uma vez encerrada a execução contratual, os saldos de dotação orçamentária não utilizada serão necessariamente anulados ou cancelados quando do encerramento do exercício financeiro, sendo, pois, de se relevar a escusável omissão dos Ordenadores de Despesas quanto a não remessa de nota de anulação de empenho da parte da dotação não utilizada, mercê da afirmação de que tal documento teria sido encaminhado conforme atesta o documento acostado aos autos (fl. 595). .

No mais, quanto à execução financeira, esta se mostra escorreita, evidenciando a exatidão dos seus valores, o cumprimento e o regular adimplemento das obrigações, estando, portanto, apta a receber a aprovação desta Corte de Contas, sendo, como dito, que a comprovação da anulação do saldo da dotação orçamentária não utilizada não constitui óbice intransponível à aprovação, com ressalva, da presente prestação de contas, visto que nenhum prejuízo trouxe à regular execução contratual.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e contrariando o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Termo Aditivo nº 001/2011 (fls. 259/260) ao Contrato Administrativo nº 05/2010 (fls. 223/229), celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, CNPJ/MF nº 03.979.390/0001-81, por seu Presidente, Deputado Jerson Domingos, CPF/MF nº 200.080.901-49, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Giganews Comercial Ltda., CNPJ/MF nº 04.008.977/0001-06, por seu Representante, Senhor Adriano Martins, CPF/MF nº 880.379.919-20, tendo em vista que os referidos termos aditivos estão regularmente formalizados, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da formalização do Termo Aditivo nº 002/2012 (fls. 407/408) e Termo Aditivo nº 003/2012 (fls. 438/439) ao Contrato Administrativo nº 05/2010 (fls. 223/229), celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, CNPJ/MF nº 03.979.390/0001-81, por seu Primeiro Secretario, Deputado Paulo José Araújo Corrêa, CPF/MF nº 362.918.707-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Giganews Comercial Ltda., CNPJ/MF nº 04.008.977/0001-06, por seu Representante, Senhor Adriano Martins, CPF/MF nº 880.379.919-20, tendo em vista que os referidos termos aditivos estão regularmente formalizados, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela regularidade e legalidade da formalização do Termo Aditivo nº 004/2013 (fls. 561/562) ao Contrato Administrativo nº 05/2010 (fls. 223/229), celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, CNPJ/MF nº 03.979.390/0001-81, por seu Primeiro Secretario, Deputado Antônio Carlos Arroyo, CPF/MF nº 143.174.351-87, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Giganews Comercial Ltda., CNPJ/MF nº 04.008.977/0001-06, por seu Representante, Senhor Adriano Martins, CPF/MF nº 880.379.919-20, tendo em vista que os referidos termos aditivos estão regularmente formalizados, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - pela regularidade e legalidade, com ressalva, da execução financeira do Contrato Administrativo nº 05/2010, em face do cumprimento do objeto, da exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, constituindo a ressalva em face do não encaminhamento da cópia da Nota de Anulação de Empenho no valor de R$10.164,47 (dez mil cento e sessenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – pela recomendação aos atuais ordenadores de despesas no sentido de que estas autoridades adotem providências administrativas visando melhor observar ao calendário das obrigações e regular encaminhamento das peças relativas às prestações de contas de forma a propiciar a necessária celeridade e segurança no exame a que se sujeitam, sob pena de reincidência;

6 - pela quitação aos Ordenadores de Despesas, Senhor Jerson Domingos, CPF/MF nº 200.080.901-49, Senhor Paulo José Araújo Corrêa, CPF/MF nº 362.918.707-20 e Senhor Antônio Carlos Arroyo, CPF/MF nº 143.174.351-87, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

7 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento de formalização dos Termos Aditivos 001/2001, 002/2012, 003/2012 e 004/2013 e a regularidade com ressalva da Execução Financeira da contratação, com quitação e recomendação.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 29 de março de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC.MSS/ARP